

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
15/AUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de
televisão através de um serviço de programas televisivo
temático de cobertura nacional e acesso não condicionado
com assinatura denominado *TVI Direct***

Lisboa

13 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/AUT-TV/2010

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *TVI Direct*

1. Identificação do pedido

A TVI – Televisão Independente, S. A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 30 de Agosto de 2010, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático sobre *reality shows* de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *TVI Direct*.

2. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *TVI Direct*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático sobre *reality shows* de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *TVI Direct*, o qual “(...) pretende assegurar a transmissão em directo (...) dos acontecimentos que decorrem no local de gravação de *reality shows* transmitidos em outros serviços de programas da TVI”, com emissão própria durante o período em que decorram as gravações desses programas e que, segundo o operador, “(...) será dirigido ao público em geral, de forma transversal a todas as classes sócio-económicas, independentemente da sua idade ou género”.

Ao pedido de esclarecimento quanto ao funcionamento previsto para o serviço de programas durante os períodos em que não estejam a decorrer gravações de *reality shows*, o operador responde que “[o] serviço de programas em causa foi criado e pensado para assegurar a transmissão

integral de um evento que tem uma duração temporal limitada”. No entanto, “[f]ora desse período, a TVI pondera utilizar o serviço de programas (...) para a emissão de repetições dos *reality shows* objecto de transmissão anterior por esse serviço de programas [ou] para a emissão de outros conteúdos produzidos pela ou para a TVI, cuja natureza seja compatível com a emissão contínua através desse serviço de programas”. Acrescenta, “[q]uando a TVI não estiver a emitir qualquer conteúdo específico, emitirá em permanência um cartão informativo para os espectadores”.

O operador refere ainda que, “[a]dicionalmente, este [serviço de programas] pretende contar com as mais diversas formas de interacção com o público, nomeadamente através da possibilidade de escolha das imagens captadas por um conjunto de câmaras, da consulta em tempo real à informação sobre os concorrentes, da leitura de destaques sobre os últimos acontecimentos no programa ou da participação em sondagens e votações” (pág. 5 e sgs.). O serviço de programas tem como “marcas relevantes a transmissão em directo e a interactividade.”;

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de televisão e das regras de concorrência e concentração da titularidade dos meios de comunicação social (pág. 8 e sgs.);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto (pág. 11 e sgs.);
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas, beneficiando o serviço *TVI Direct* das sinergias operativas utilizadas noutros serviços de programas da *TVI* (pág. 14 e sgs.);
- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, que serão os actualmente existentes na *TVI*, e indicação da qualificação profissional do responsável pelos conteúdos da *TVI Direct*, Luís Manuel de Oliveira da Cunha Velho,

Director Coordenador da *TVI*, cujo curriculum juntou (pág. 16 e sgs. - Anexo 1);

- Descrição detalhada da actividade que pretende desenvolver (pág. 18 e sgs.):
 - i) o estatuto editorial contém a orientação e os objectivos do serviço de programas *TVI Direct*, que se dirige a um público de todas as idades e condições sociais, tendo por objectivo o entretenimento do público, assegurando a cobertura em directo, e de forma interactiva, dos acontecimentos que ocorrem nos locais de captação de programas considerados *reality shows*; o operador assume o compromisso de respeitar os interesses e direitos dos espectadores e de cumprir os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei da Televisão (Lei nº 27/2007 de 30 de Julho), devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1 e 36º, nºs 1 e 2 da referida lei (Anexo 2);
 - ii) o horário de emissão do serviço *TVI Direct*, que será de, pelo menos, 18 horas diárias, enquanto decorrerem as gravações dos *reality shows* cuja cobertura televisiva este serviço visa integrar;
 - iii) as linhas gerais da programação – sinal contínuo, em directo;
 - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: ***TVI Direct***;
- Certidão do Registo Comercial e Cópia dos Estatutos da Requerente (pág.20 e sgs.);
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (pág.37 e sgs);
- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e a Segurança Social (pág. 80 e sgs.);
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela PT Comunicações, S.A., (pág. 85 e sgs.).

5. Estudo económico e financeiro do projecto

Do estudo apresentado pelo operador constam projecções financeiras de demonstração de viabilidade económica para os próximos cinco anos, inclusive no presente ano de 2010.

O serviço em análise é entendido como um projecto dentro da actividade corrente da *TVI* e, conseqüentemente, beneficiará dos recursos já existentes na *TVI*, como instalações, técnicos, etc., não se prevendo que seja necessário o reforço das equipas ou das instalações e meios técnicos da *TVI*, pelo que o risco económico do projecto se prevê reduzido.

Nos termos do estudo acima citado, com base nos elementos constantes no processo, conclui-se que o projecto possui viabilidade económica, assegurada essencialmente pela ausência de investimento inicial, uma vez que o canal utilizará os recursos técnicos e humanos já existentes na *TVI*.

6. Linhas gerais da programação

A programação diária consistirá no acompanhamento, em directo, dos acontecimentos que decorrem no local de gravação de *reality shows*, os quais são transmitidos noutros serviços de programas da *TVI – Televisão Independente, S. A.*, complementando a cobertura desses acontecimentos e garantindo a satisfação integral do interesse que esses programas suscitam na população em geral.

Desta forma, segundo o operador, “[o] único elemento de programação previsto é um sinal contínuo, em directo, durante pelo menos 18 horas por dia”, acrescenta que “(...) não existe uma verdadeira grelha de programas, uma vez que existe apenas um programa para emissão. Na parte em que este programa não esteja disponível, será emitido um cartão estático identificativo do *reality show* de base”.

7. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 9 de Setembro de 2010.

8. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador da ERC, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autoriza a TVI – Televisão Independente, S. A. para o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas temático sobre *reality shows*, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *TVI Direct*, ratificando, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 26º dos Estatutos da ERC, a decisão do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 22 de Setembro.

A TVI – Televisão Independente, S. A. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i) supra.

Sem prejuízo do estatuto editorial que venha a ser junto, o Conselho Regulador chama a atenção para o facto de um serviço de programas desta natureza apresentar um importante potencial de colisão com direitos fundamentais e, mais especificamente, com os direitos de personalidade dos concorrentes e de pessoas com eles envolvidas (*cfr.* deliberação da ERC n.º 9/CONT-TV/2009, de 8 de Abril).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *TVI Direct* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 13 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira